SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238569 - DF (2026/0195766-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DIOGO FERREIRA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	HERMES BATISTA TOSTA - GO013081
		MACIEL DE CARVALHO RODRIGUES MEDEIROS - GO069371
		CÁSSIA ELLEN VITOR LEÃO FEITOSA JANSEN - DF085672
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*.

2. *Fatos e fundamentos relevantes*. Prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, apoiada em elementos concretos: apreensão de 2,21g de crack e 1,13g de maconha e histórico de atos infracionais análogos a roubo qualificado (2020), receptação (2021) e tráfico de drogas (2022), com submissão anterior a semiliberdade e internação. Agravante alega ausência de fundamentação concreta, contemporânea e individualizada (arts. 312 e 315 do CPP), invoca condições pessoais favoráveis e pleiteia substituição por cautelares do art. 319 do CPP.

3. *Decisões anteriores*. Decisão agravada manteve a custódia preventiva por risco de reiteração delitiva e periculosidade. Manifestação do Ministério Público Federal pelo não provimento.

Documento eletrônico VDA60104689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 585cefb5-33fe-4462-a80d-b076417ebf93

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta e idônea, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP, apesar da pequena quantidade de drogas apreendida e da alegação de condições pessoais favoráveis.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se atos infracionais pretéritos e a submissão a medidas socioeducativas extremas podem indicar risco de reiteração delitiva e periculosidade, justificando a prisão preventiva; e (ii) saber se é possível substituir a custódia por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

6. Outra questão em discussão consiste em saber se a alegação de ausência de contemporaneidade, não apreciada pelo Tribunal de origem, pode ser examinada pela instância superior sem incorrer em supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A prisão preventiva permanece justificada por elementos concretos extraídos dos autos, reveladores de risco de reiteração e periculosidade: histórico de atos infracionais análogos a roubo qualificado, receptação e tráfico de drogas e ineficácia de anteriores medidas socioeducativas, atendendo aos requisitos do art. 312 do CPP.

8. A pequena quantidade de drogas apreendida não descaracteriza a necessidade da custódia quando há indicativos objetivos de contumácia delitiva e periculosidade.

9. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, não havendo direito subjetivo à aplicação de medidas alternativas.

10. A substituição por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) mostra-se inadequada quando demonstrada de forma concreta a necessidade da prisão para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

11. A tese de ausência de contemporaneidade não pode ser analisada pela instância superior, por não ter sido apreciada na origem, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA60104689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 585cefb5-33fe-4462-a80d-b076417ebf93

de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60104689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 585cefb5-33fe-4462-a80d-b076417ebf93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238569 - DF (2026/0195766-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DIOGO FERREIRA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	HERMES BATISTA TOSTA - GO013081
		MACIEL DE CARVALHO RODRIGUES MEDEIROS - GO069371
		CÁSSIA ELLEN VITOR LEÃO FEITOSA JANSEN - DF085672
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*.

2. *Fatos e fundamentos relevantes*. Prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, apoiada em elementos concretos: apreensão de 2,21g de crack e 1,13g de maconha e histórico de atos infracionais análogos a roubo qualificado (2020), receptação (2021) e tráfico de drogas (2022), com submissão anterior a semiliberdade e internação. Agravante alega ausência de fundamentação concreta, contemporânea e individualizada (arts. 312 e 315 do CPP), invoca condições pessoais favoráveis e pleiteia substituição por cautelares do art. 319 do CPP.

3. *Decisões anteriores*. Decisão agravada manteve a custódia preventiva por risco de reiteração delitiva e periculosidade. Manifestação do Ministério Público Federal pelo não provimento.

Documento eletrônico VDA59838315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:54
Código de Controle do Documento: b96b84d3-edd7-4df9-ba77-245e74729e1d

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta e idônea, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP, apesar da pequena quantidade de drogas apreendida e da alegação de condições pessoais favoráveis.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se atos infracionais pretéritos e a submissão a medidas socioeducativas extremas podem indicar risco de reiteração delitiva e periculosidade, justificando a prisão preventiva; e (ii) saber se é possível substituir a custódia por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

6. Outra questão em discussão consiste em saber se a alegação de ausência de contemporaneidade, não apreciada pelo Tribunal de origem, pode ser examinada pela instância superior sem incorrer em supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A prisão preventiva permanece justificada por elementos concretos extraídos dos autos, reveladores de risco de reiteração e periculosidade: histórico de atos infracionais análogos a roubo qualificado, receptação e tráfico de drogas e ineficácia de anteriores medidas socioeducativas, atendendo aos requisitos do art. 312 do CPP.

8. A pequena quantidade de drogas apreendida não descaracteriza a necessidade da custódia quando há indicativos objetivos de contumácia delitiva e periculosidade.

9. Condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, não havendo direito subjetivo à aplicação de medidas alternativas.

10. A substituição por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) mostra-se inadequada quando demonstrada de forma concreta a necessidade da prisão para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

11. A tese de ausência de contemporaneidade não pode ser analisada pela instância superior, por não ter sido apreciada na origem, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

12. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59838315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:54
Código de Controle do Documento: b96b84d3-edd7-4df9-ba77-245e74729e1d

Trata-se de agravo regimental interposto por DIOGO FERREIRA CARVALHO, contra decisão de fls. 283-286, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A parte agravante sustenta que a prisão preventiva carece de fundamentação concreta, contemporânea e individualizada, em afronta aos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal, notadamente porque a custódia se apoia quase exclusivamente em atos infracionais praticados na adolescência, os quais não equivalem a condenações penais nem geram reincidência técnica, não podendo, de forma automática, sustentar a medida extrema.

Argumenta ausência de contemporaneidade, pois os fundamentos invocados são pretéritos e que não há demonstração de ameaça atual à instrução, tentativa de fuga, coação de testemunhas, reiteração concreta, bem como a pequena quantidade de droga apreendida não seria suficiente para justificar o decreto prisional.

Acrescenta que o agravante reúne condições pessoais favoráveis — residência fixa, vínculos familiares e ocupação laboral — como fatores que reforçam a substituição por cautelares menos gravosa, previstas no art. 319 do CPP.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada ou, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 309-312).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 284-286):

> [...] Como se vê, apesar da pouca quantidade de drogas (2,21g de crack, e 1,13g de maconha) a segregação cautelar está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, destacando-se que o histórico de atos infracionais do recorrente: tráfico de drogas (2022), roubo qualificado (2020) e receptação (2021). Além disso, pontuou-se que o recorrente já havia sido submetido a medidas socioeducativas extremas, como semiliberdade e internação.
>
> Com efeito, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, por serem indicativos de periculosidade. A propósito:
>
> [...]
>
> Ressalte-se que a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Nesse sentido: AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA59838315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:54
Código de Controle do Documento: b96b84d3-edd7-4df9-ba77-245e74729e1d

990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.

Por fim, exposta de forma devidamente fundamentada a necessidade da prisão preventiva, mostra-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas, previstas no art. 319 do CPP. Nesse entendimento: AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.

A tese referente à ausência de contemporaneidade não foi apreciada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.).

Não se verificando qualquer ilegalidade no feito, a pretensão recursal não deve ser acolhida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*. [...]

Como anteriormente externado, a pequena quantidade de drogas apreendida não descaracteriza a necessidade da custódia cautelar. O decreto prisional encontra-se fundamentado em elementos concretos, especialmente no histórico infracional, que registra atos análogos aos crimes de roubo qualificado (2020), receptação (2021) e tráfico de drogas (2022). Soma-se a isso o fato de que o ora agravante já foi submetido a medidas socioeducativas de maior gravidade, como semiliberdade e internação, sem que tais providências tenham sido suficientes para inibir a reiteração infracional. Nesse contexto, mostra-se devidamente evidenciada a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Também, conforme já antecipado, a tese referente à ausência de contemporaneidade não foi apreciada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Assim, é firme o entendimento de que “[m]atéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada

Documento eletrônico VDA59838315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:54
Código de Controle do Documento: b96b84d3-edd7-4df9-ba77-245e74729e1d

diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)" (AgRg no RHC n. 143.846/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/3/2021, DJe de 8/4/2021.).

Dessa forma, não se verifica a existência de constrangimento ilegal que possibilite a revisão do julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:54
Código de Controle do Documento: b96b84d3-edd7-4df9-ba77-245e74729e1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 238.569 / DF

Número Registro: 2026/0195766-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07128446120268070000 07142857420268070001 7128446120268070000 7142857420268070001

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIOGO FERREIRA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS : HERMES BATISTA TOSTA - GO013081
MACIEL DE CARVALHO RODRIGUES MEDEIROS - GO069371
CÁSSIA ELLEN VITOR LEÃO FEITOSA JANSEN - DF085672
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIOGO FERREIRA CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS : HERMES BATISTA TOSTA - GO013081
MACIEL DE CARVALHO RODRIGUES MEDEIROS - GO069371
CÁSSIA ELLEN VITOR LEÃO FEITOSA JANSEN - DF085672
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Documento eletrônico VDA60085043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:17
Código de Controle do Documento: 9376d21e-67bc-4510-b64d-772fac5a2e9e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:17
Código de Controle do Documento: 9376d21e-67bc-4510-b64d-772fac5a2e9e